



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2012761-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é peticionário LEONARDO LUIZ PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2012761-58.2025.8.26.0000

Comarca de Cosmópolis

Ação penal nº 1504402-55.2023.8.26.0548

Peticionário: Leonardo Luiz Pavan

Voto nº 5115

Revisão criminal. Tráfico ilícito de drogas. Nulidade das investigações preliminares e cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão por policiais militares. Alegação de usurpação de função exclusiva da Polícia Civil pela Polícia Militar. Inocorrência. Ação revisional julgada improcedente.

A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à Polícia Federal e à Polícia Civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela Polícia Militar, bem como do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão expedido por representação da mesma corporação.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cosmópolis, Leonardo Luiz Pavan, ora peticionário, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação defensiva a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 16ª Câmara de Direito Criminal, rejeitou a preliminar e, no mérito, proveu em parte o recurso para reduzir a pena imposta a cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo o v. Acórdão recebido a seguinte ementa (fls. dos autos da ação penal):

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Nulidade das provas sob a alegação de usurpação pela Polícia Militar das atividades constitucionais da Polícia Civil. Não cabimento. Polícia investigativa que

não se confunde com polícia judiciária. Preliminar rejeitada. Mérito. Autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas bem demonstradas. Palavras dos policiais militares que merecem credibilidade. Condenação mantida. Dosimetria. Réu que registra maus antecedentes e reincidência. Possibilidade de reconhecimento da confissão espontânea, uma vez que embora tenha alegado a posse das porções de maconha e cocaína para uso pessoal, o réu confessou que guardava “lança-perfume” a pedido de terceiro, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Pena reduzida. Regime fechado bem fixado diante das circunstâncias pessoais do acusado. Detração inviável. Argumentos que justificaram a manutenção de regime mais gravoso que não são afetados pela subtração aritmética do tempo de prisão provisória da reprimenda total imposta. Recurso parcialmente provido.

A condenação transitou em julgado em 27/11/2024 para a defesa e em 26/11/2024 para o Ministério Público.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário desconstituir o julgado, reiterando sua alegação de que a realização de investigação pela Polícia Militar constitui usurpação de função que entende ser exclusiva da Polícia Civil. Sustenta a nulidade da prova e postula a absolvição, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu não conhecimento e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 22/26).

É o relatório.

2. O peticionário foi denunciado e condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas porque, no dia 24 de dezembro de 2023, por volta das 07h30min, na Rua Zico Félix, nº 356, na cidade de Cosmópolis, tinha em depósito 02 porções de cocaína (massa líquida aproximada de 80 gramas), 03 porções de maconha (massa líquida de 08 gramas), além de 08 litros de cloreto de metileno/diclorometano, sem autorização legal ou regulamentar.

Não procede o pleito revisional.

Consoante consta do apenso referente a pedido de busca e apreensão (autos nº 0001273-49.2023.8.26.0150), o Comandante de Grupo Patrulha da Polícia Militar de Cosmópolis informou o Juízo de Direito que recebeu denúncia anônima a respeito do armazenamento de drogas e armas no local dos fatos. Assinalou que recebeu relatos de que pessoas diferentes vão até o imóvel saindo com mochilas e sacolas, bem como que houve o encontro de balança de precisão e *eppendorfs* vazios na lixeira por populares. Ressaltou que foi realizado patrulhamento nas imediações por vários dias, tendo sido constatada grande movimentação de pessoas e veículos saindo da residência. Por tais motivos, postulou o Sargento Lavecchia a expedição de mandado de busca no endereço indicado.

Com a concordância do Ministério Público, a representação foi deferida pelo Juízo *a quo*.

O mandado foi cumprido por policiais militares, os quais apreenderam, além das drogas descritas na denúncia, cadernos contendo anotações referentes ao tráfico, uma balança de precisão, um *notebook*, R\$ 11,00 em dinheiro e um aparelho celular.

Como bem ponderou o eminente Relator do v. Acórdão impugnado, Desembargador Leme Garcia (fls. 422 dos autos principais):

[...] a despeito da alegação de usurpação das funções constitucionais da Polícia Civil, conforme o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atuação da Polícia Militar como polícia investigativa não se confunde com as atribuições de Polícia Judiciária, estas sim de competência das Polícias Federal e Civil.

Observa-se que a Constituição Federal, ao dispor sobre as atribuições da Polícia Federal, estabeleceu a diferença entre a função de polícia investigativa

(incisos I e II do § 1º do artigo 144), da função de polícia judiciária (inciso IV do mesmo dispositivo), esta sim de exclusividade da Polícia Federal e das Polícias Cíveis.

No que concerne às atribuições investigatórias, consoante previsto no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não há exclusividade, pois podem ser exercidas por outras “autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

[...] a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Lógica não haveria em cercear a colheita da prova somente porque, em determinado momento, não há agentes da polícia civil disponíveis para a realização da busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve, naturalmente, ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5º, CF), não se desconhece que policiais civis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. Enfim, a separação das polícias é o principal problema enfrentado, mas tal situação, que é, sobretudo, política, não pode resvalar no direito da população de obter efetiva segurança, nem tampouco nas atividades judiciárias de fiel e esmerada colheita da prova. Do mesmo modo, embora seja função do oficial de justiça proceder às buscas determinadas pelo juiz, ao longo da instrução, nada impede que a polícia realize a diligência, especialmente se for em lugar particularmente perigoso, exigindo experiência policial para a consumação do ato.¹

Cumprido ponderar que, no caso concreto, a única diligência praticada por policiais militares antes da expedição do mandado judicial de busca foi a de patrulhamento nas imediações do imóvel suspeito, sendo que tal atividade (patrulhamento) é típica de polícia ostensiva e, portanto, atribuída pela Constituição

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**, 10ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 484/485.

Federal à Polícia Militar de forma precípua.

Ademais, a competência constitucional da Polícia Civil foi respeitada, pois o auto de prisão em flagrante foi lavrado por Delegado de Polícia, que presidiu o inquérito policial, inquiriu testemunhas e interrogou o investigado. Da mesma forma, o laudos periciais acostados nos autos foram elaborados por peritos do Instituto de Criminalística.

Ressalta-se, por fim, que, recentemente, o col. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do peticionário, apaziguou a discussão objeto da presente revisão criminal, consoante ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA. PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegação de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, forçoso relembrar que esta Corte Superior é firme em salientar que "a Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial" (RHC 97.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2018).

2. O acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, visto que, na espécie, "após recebimento de informações anônimas, pela Polícia Militar, no sentido de que havia armazenamento de drogas e armas no local dos fatos, abastecendo os pontos de tráfico de drogas da região, foi realizado patrulhamento por vários dias e se constatou 'grande movimentação de pessoas bem como de veículos diferentes saindo da residência', motivo pelo qual "o Comandante de Grupo Patrulha, subscritor do ofício encaminhado ao Judiciário, [...] requer[eu] a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento no local, cujo cumprimento deu ensejo à prisão em flagrante do apelante".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 961.459/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).²

A respeito da legalidade das diligências praticadas pela Polícia Militar, cita-se os seguintes precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

DENÚNCIA ANÔNIMA – DILIGÊNCIAS – BUSCA E APREENSÃO. Uma vez constatado não estar a busca e apreensão lastreada apenas em denúncia anônima, considerada a realização de diligências preliminares voltadas a apurar a veracidade do veiculado, não surge ilegalidade. [...] BUSCA E APREENSÃO – POLÍCIA MILITAR – ATUAÇÃO. Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não implica ilegalidade de busca e apreensão (RHC 161146, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. [...] MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO PELA POLÍCIA MILITAR: POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] V - O cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia militar não contraria o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. VI – Ordem denegada (HC 137575, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

lrr

² Em consulta realizada no sítio eletrônico do STJ em 17 de março de 2025, encontra-se em fase de processamento o Recurso Ordinário interposto pela defesa.